

**A NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM NOME DE
ABSOLUTAMENTE INCAPAZ ENSEJA (OU NÃO) NULIDADE
PROCESSUAL**

*DOES THE NON-INTERVENTION OF THE PUBLIC
PROSECUTOR'S OFFICE IN A DECLARATORY ACTION OF
NULLITY OF A LOAN AGREEMENT IN THE NAME OF AN
ABSOLUTELY INCAPACITATED PERSON GIVE RISE TO
PROCEDURAL NULLITY*

Clayton Douglas Pereira Guimarães¹

Resumo: A controvérsia acerca da não intervenção do Ministério Público em ações declaratórias de nulidade de contrato de empréstimo consignado celebrado em nome de absolutamente incapaz revela a relevância e a complexidade do tema, justificando sua análise aprofundada na presente pesquisa. A discussão assume especial importância diante dos possíveis efeitos processuais decorrentes dessa omissão, notadamente quanto à alegação de nulidade processual, capaz de comprometer a estabilidade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda que o provimento final seja favorável ao incapaz. O debate insere-se no âmbito da hermenêutica jurídica e exige a interpretação sistemática das normas de direito material e processual, especialmente aquelas relativas à incapacidade civil, à validade dos negócios jurídicos e ao regime de nulidades processuais. Nesse contexto, destaca-se a análise dos arts. 178 e 279 do Código de Processo Civil,

¹ Especialista em Direito do Consumidor pela Faculdade i9 Educação (i9/2025). Especialista em Direito Público pela Faculdade Legale (LEGALE/2024). Especialista em Ciências Jurídicas com ênfase em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Arnaldo Janssen (FAJANSSEN/2020) Bacharel em Direito, na modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara (DHC/2018). Autor de artigos no âmbito do Direito Digital, Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil. Copresidente da Associação Guimarães de Estudos Jurídicos (AGEJ). Diretor Geral e membro do Conselho Editorial do Magis Portal Jurídico. Colunista do Magis Portal Jurídico, assina a coluna "Direito 4.0: Fronteiras Digitais". Advogado.

que disciplinam a obrigatoriedade da intervenção ministerial e condicionam a decretação de nulidade à demonstração de prejuízo concreto aos interesses do incapaz. Além disso, a pesquisa examina a nulidade do contrato de empréstimo consignado firmado sem autorização judicial, à luz do Código Civil e das normas administrativas aplicáveis, evidenciando o caráter protetivo do ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Empréstimo consignado; Ministério Público; Nulidade.

Abstract The controversy surrounding the non-intervention of the Public Prosecutor's Office in declaratory actions of nullity of loan agreements entered into in the name of individuals deemed legally incapable reveals the relevance and complexity of the issue, justifying its in-depth analysis in this research. The discussion assumes particular importance given the potential procedural effects arising from this omission, notably regarding the allegation of procedural nullity, capable of compromising the stability and effectiveness of judicial protection, even if the final ruling is favorable to the incapacitated individual. The debate falls within the scope of legal hermeneutics and requires a systematic interpretation of substantive and procedural law norms, especially those relating to civil incapacity, the validity of legal transactions, and the regime of procedural nullities. In this context, the analysis of Articles 178 and 279 of the Code of Civil Procedure stands out, as they govern the mandatory intervention of the Public Prosecutor's Office and condition the declaration of nullity on the demonstration of concrete prejudice to the interests of the incapacitated individual. Furthermore, the research examines the nullity of a loan agreement signed without judicial authorization, in light of the Civil Code and applicable administrative regulations, highlighting the protective nature of the legal system.

Keywords: Payroll loan; Public Prosecutor's Office; Nullity.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa tem por tema a não intervenção do ministério público em ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado em nome de absolutamente incapaz enseja (ou não) nulidade processual. Com o desígnio de se discutir o tema tem de se admitir como pressuposto do diálogo uma noção sobre incapacidade civil, representação, requisitos formais para pais firmarem obrigações em nome dos filhos que ultrapassam os limites da simples administração, bem como os casos em que é devida a intervenção do Ministério Público.

Diante da abordagem do tema do trabalho acadêmico surge uma problemática, há risco de nulidade em decorrência da não intervenção do

membro do Ministério Público em ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado em nome de absolutamente incapaz enseja (ou não) nulidade processual.

A resposta prévia que se alcança a partir da propositura da hipótese, se resume em, é necessário verificar eventual existência ou não de prejuízo para considerar a existência ou não de nulidade.

Para fins da verificação de verossimilhança da hipótese formulada tendente a resolução do problema da pesquisa é imperioso o cumprimento de determinados objetivos, quais sejam, explicar em quais caso o Ministério Público tem o dever de atuar conforme disposição constante no Código de Processo Civil.

Para o atendimento do supracitado objetivo, requer-se, a utilização de uma metodologia hábil a atender as demandas da pesquisa, nesse sentido, adota-se uma vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação Witker e Gustin, o tipo jurídico-projetivo. De acordo com a técnica de análise de conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa.

Feitas, portanto, essas relevantes considerações de modo a elucidar a temática da presente pesquisa, os respectivos problemas e a resposta prévia que se alcança a partir da propositura da hipótese, faz-se necessária justificar o porquê da realização da presente pesquisa, esta se substancia no fato de a temática apresentar relevância social e jurídica, já que lida com proteção de menores.

Por fim, cabe, mencionar como dar-se-á estruturação do seguinte trabalho acadêmico, este é organizada em dois capítulos, além destas considerações iniciais, as considerações finais e as referências.

O segundo capítulo trata dos contratos de empréstimo em nome de menor absolutamente incapaz.

O terceiro capítulo trata da intervenção do ministério público nas causas que há interesse de incapaz.

2 DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO EM NOME DE MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ

O art. 3º dispõe que “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos”². Complementarmente, o art. 104, I, CC dispõe que a validade do negócio jurídico requer agente capaz. Dessa forma, o menor não poderia pessoalmente contratar empréstimo, tal negócio seria nulo.

Embora, a princípio, o absolutamente incapaz possa ser representado, a validade do negócio jurídico também requer forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104, III, CC), e respeito a solenidade que a lei considere essencial para sua validade, sob pena de nulidade (art. 166, IV, e V, CC).

Nessa linha de inteligência, o art. 1691, CC exige prévia autorização judicial para que os pais firmem obrigações em nome dos filhos que ultrapassam os limites da simples administração, senão vejamos:

Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz³.

Nesse mesmo sentido, a instrução normativa INSS/PRES (ato normativo secundário emitido por uma autoridade administrativa para detalhar e regulamentar a aplicação de leis e decretos - atos primários -, mas não pode inovar ou modificar o texto da norma que complementa) nº 28/08, em seu art. 3º, IV:

IV - o representante legal (tutor ou curador) poderá autorizar o desconto no respectivo benefício elegível de seu tutelado ou

² BRASIL. Lei 10.406. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

³ BRASIL. Lei 10.406. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

curatelado, na forma do caput, mediante autorização judicial; (incluído pela Instrução Normativa nº 100 /PRES/INSS, de 28/12/2018)⁴

Embora instruções normativas posteriores como a IN PRES/INSS nº 136/2022⁵ não exijam a autorização judicial, este requisito continua a ser exigível, pois previsto no art. 1691, CC. E uma instrução normativa não pode estar desconformidade com uma lei, sob pena de vício de legalidade, pois a instrução normativa, sendo uma norma inferior, não pode contrariar ou extrapolar os limites da lei que deveria apenas regulamentar.

Nessa linha de inteligência, o desembargador federal Carlos Delgado, da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), suspendeu os efeitos de instrução normativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que eliminava a exigência de autorização judicial prévia para a contratação de empréstimos consignados por representantes de pessoas incapazes, tutelados ou curatelados, por motivo de que “Os atos normativos editados pelo Poder Executivo não podem inovar na ordem jurídica, sob pena de padecerem do vício da ilegalidade. Assim, a Instrução Normativa (IN) PRES/INSS 136/2022 extrapolou a tarefa de apenas regulamentar os procedimentos operacionais descritos no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei 10.820/03”⁶. Acrescentou ainda, no tocante a suspensão que, “A finalidade foi evitar que essas pessoas sejam colocadas em situação de extrema vulnerabilidade, em razão da má administração de seu patrimônio por

⁴ INSS. **INSS/PRES Nº 28**. 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/legado/in28PRESINSSatualizada22.07.2020.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2026.

⁵ INSS. **INSS/PRES Nº 136**. 2022. Disponível em: [://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-136-de-11-de-agosto-de-2022-421957193](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-136-de-11-de-agosto-de-2022-421957193). Acesso em: 23 fev. 2026.

⁶ TRF3. Suspensos efeitos de norma do INSS que dispensava autorização judicial para contratação de empréstimo por representante de incapaz. **TRF3**. 2025. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/438233-suspensos-efeitos-de-norma-do-inss-que-dispensava>. Acesso em 27, nov. 2025.

terceiros, que muitas vezes não têm plenas condições de entender os efeitos jurídicos de seus atos”.⁷ (Agravo de Instrumento 5013030-21.2025.4.03.0000).

E a situação foi reforçada por outras normas posteriores, como a IN 190/2025⁸, que formalizou a necessidade de autorização judicial para novos contratos⁹.

Tal entendimento também encontra amparo na jurisprudência:

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO REALIZADA EM NOME DE MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DO CONTRATO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por instituição financeira contra sentença que, nos autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Repetição de Indébito e Danos Morais ajuizada por menor absolutamente incapaz, representada pela avó paterna, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado celebrado em nome da autora sem autorização judicial, determinar a cessação dos descontos em seu benefício previdenciário, condenar a ré à restituição dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se a contratação

⁷ TRF3. Suspensos efeitos de norma do INSS que dispensava autorização judicial para contratação de empréstimo por representante de incapaz. TRF3. 2025. Disponível em:

<https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/438233-suspensos-efeitos-de-norma-do-inss-que-dispensava>. Acesso em 27, nov. 2025.

⁸ INSS. **INSS/PRES N° 190**. 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-190-de-15-de-julho-de-2025-642200537>. Acesso em: 23 fev. 2026.

⁹ INSS. https://www.instagram.com/inss_oficial_gov/p/DN3ZCXF2sA7/. Instagram. 2025.

de empréstimo consignado realizada pelo genitor da menor, sem autorização judicial, é válida; (ii) determinar se é devida a indenização por danos morais; (iii) avaliar a adequação do valor arbitrado a título de dano moral; (iv) verificar a possibilidade de compensação entre o valor creditado ao genitor e a quantia devida à autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A contratação de empréstimo em nome de menor absolutamente incapaz, sem a devida autorização judicial, é nula, nos termos dos arts. 3º, 104, I, e 166, I, c/c art. 1.691 do Código Civil, bem como art. 3º, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08.

A instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de contratação irregular, nos termos da Súmula 479 do STJ, sendo seu ônus de demonstrar a regularidade do contrato, conforme art. 373, II, do CPC e as normas consumeristas.

Comprovado que o empréstimo foi contratado em benefício do genitor da autora, dependente químico e sem residência comum com a filha, e que o valor foi creditado diretamente em sua conta, sem qualquer prova de benefício à menor, impõe-se a restituição dos valores indevidamente descontados.

O desconto irregular em benefício previdenciário de natureza alimentar de menor incapaz gera dano moral indenizável, conforme previsão dos arts. 5º, V e X, da CF/88 e arts. 186, 187 e 927 do CC/02.

O valor arbitrado a título de dano moral mostra-se proporcional, razoável e adequado aos parâmetros jurisprudenciais, considerando a condição de vulnerabilidade da autora e o caráter pedagógico da condenação.

A pretensão de compensação do valor creditado ao genitor é inviável, à luz do art. 181 do CC/02, diante da ausência de prova de reversão em benefício da infante.

Os juro de mora sobre os danos morais devem incidir desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Teses de julgamento: A contratação de empréstimo consignado em nome de menor absolutamente incapaz, sem autorização judicial, é nula de pleno direito. A instituição financeira responde objetivamente por descontos indevidos realizados em benefício previdenciário de menor, cabendo-lhe comprovar a regularidade da contratação. O desconto irregular

em benefício previdenciário de menor de baixa renda enseja indenização por danos morais, cujo valor deve observar os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e caráter pedagógico. A compensação de valores pagos a incapaz somente é admissível mediante prova inequívoca de que a quantia revertida beneficiou diretamente a infante.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CC, arts. 3º, 104, I, 166, I, 181, 186, 187, 927 e 1.691; CPC, art. 373, II; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08, art. 3º, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 54 e 479; TJMG, Apelação Cível 1.0000.24.449766-5/001, Rel. Des (TJMG – Apelação Cível 1.0000.24.250274-8/003, Relator(a): Des.(a) Ivone Guilarducci, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2025, publicação da súmula em 14/05/2025)¹⁰

Diante do exposto, a contratação de empréstimo em nome de menor absolutamente incapaz, sem a devida autorização judicial, é nula, nos termos dos arts. 3º, 104, I e III, e 166, I, IV, e, c/c art. 1.691 do Código Civil, bem como art. 3º, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08. Além de violar o princípio da boa-fé objetiva, o direito básico do consumidor a prevenção de danos (art. 6º, VI, CDC), e proteção garantida pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/90) aos menores.

3 A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS CAUSAS QUE HÁ INTERESSE DE INCAPAZ

A atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica encontra-se disciplinada no art. 178. Nesses casos, sua intervenção não se destina à defesa de qualquer das partes do processo, mas ao exercício de uma função institucional desvinculada de interesses individuais ou subjetivos. Trata-se de uma participação pautada pela imparcialidade, ou, mais precisamente, por uma atuação processual que supera os interesses particulares das partes envolvidas na relação processual submetida ao Estado-juiz. A intervenção do Ministério Público é obrigatória nas

¹⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0000.24.250274-8/003**, Relator(a): Des.(a) Ivone Guilarducci, 15ª CÂMARA CÍVEL. 2025.

seguintes hipóteses: (i) quando houver interesse público ou social; (ii) nos casos que envolvam interesse de incapaz; (iii) nos litígios coletivos relacionados à posse de imóvel rural ou urbano; e (iv) nas demais situações previstas na Constituição Federal e na legislação especial, como ocorre, por exemplo, no mandado de segurança e na ação popular¹¹.

Dentre as hipóteses que ensejam a intervenção obrigatória do Ministério Público, merece especial destaque aquela relacionada à proteção dos interesses de incapazes, por ser objeto da presente pesquisa.

O Ministério Público intervém nos processos que envolvem incapazes com o objetivo de resguardá-los contra atuações que contrariem a ordem jurídica, assegurando a proteção de seus interesses. Todavia, essa atuação não implica o dever de manifestar-se favoravelmente às pretensões deduzidas em juízo quando estas se mostrarem incompatíveis com o direito. A correta compreensão dessa função é essencial para o entendimento do regime de nulidades decorrente da ausência de intervenção do Ministério Público no processo, nos termos do art. 279 do CPC, bem como para a análise do interesse recursal nas hipóteses em que não houve sua atuação, conforme consolidado pela Súmula 99 do STJ.¹²

Nesse contexto, a ausência de intervenção do Ministério Público, quando legalmente exigida, produz relevantes consequências processuais, especialmente no que se refere à validade dos atos praticados, matéria expressamente disciplinada pelo art. 279 do Código de Processo Civil.

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos

¹¹ BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil** - 11ª Edição 2025. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.205. ISBN 9788553625178

¹² GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Manual de Processo Civil** - 1ª Edição 2025. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.198. ISBN 9788530995522.

praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo¹³.

Desse modo, a falta de intimação do Ministério Público, quando deve atuar como fiscal da ordem jurídica, pode gerar a nulidade do processo, devendo o órgão ser previamente ouvido para avaliar a existência de prejuízo, em consonância com o princípio do aproveitamento dos atos processuais¹⁴.

(...) 2. A intervenção do Ministério Público é obrigatória nas causas em que há interesse de incapaz, sob pena de nulidade. Contudo, o §2º do próprio art. 279 do CPC mitiga a decretação de nulidade ao dispor que, se a intimação ocorrer em grau de recurso, o Ministério Público poderá se manifestar, e a sua atuação sanará eventual vício, caso não se verifique prejuízo concreto ao interesse do incapaz. 2.1. Na hipótese, a atuação ministerial em segunda instância, aliada à ausência de demonstração de prejuízo concreto aos interesses da incapaz, é suficiente para sanar o vício apontado. Precedentes do colendo STJ. (...)

TJDFT. Acórdão 2062842, 0705085-87.2019.8.07.0001, Relator(a): MAURICIO SILVA MIRANDA, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 29/10/2025, publicado no DJe: 12/11/2025.

Na hipótese em análise, embora seja necessária a manifestação do Ministério Público acerca da existência ou não de prejuízo em relação a sua não atuação, objetivamente, em uma causa que verse sobre contrato de empréstimo consignado em nome de menor sem autorização judicial, objetivamente, inexistiria prejuízo de sua não atuação, pois atua-se em conformidade ao interesse do menor que é ver seus bens devidamente

¹³ BRASIL. **Lei 13.105**. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

¹⁴ BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil** - 11ª Edição 2025. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.205. ISBN 9788553625178

protegidos, inclusive o Código Civil previu uma proteção especial, qual seja, a exigência de autorização judicial para celebração de contrato que firme obrigações em nome dos filhos que ultrapasse os limites da simples administração, tal como contratos de empréstimos consignados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve por objetivo analisar se a não intervenção do Ministério Público em ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado celebrado em nome de absolutamente incapaz enseja, ou não, nulidade processual. Para tanto, partiu-se da necessária compreensão acerca da incapacidade civil, dos limites da representação legal, da validade dos contratos firmados em nome de menores absolutamente incapazes e do papel institucional do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica nas causas em que há interesse de incapaz.

Demonstrou-se, ao longo do trabalho, que a contratação de empréstimo consignado em nome de menor absolutamente incapaz, sem a prévia autorização judicial, viola normas expressas do Código Civil, notadamente os arts. 3º, 104 e 1.691, bem como princípios constitucionais e consumeristas voltados à proteção da parte vulnerável. Trata-se, portanto, de negócio jurídico nulo de pleno direito, independentemente da demonstração de prejuízo concreto, por afrontar requisito essencial de validade e mecanismo legal de salvaguarda do patrimônio do incapaz.

No tocante à intervenção do Ministério Público, restou evidenciado que sua atuação é, em regra, obrigatória nas causas em que há interesse de incapaz, nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil. Contudo, a própria sistemática processual, especialmente à luz do art. 279, §2º, do CPC, afasta uma concepção automática de nulidade, exigindo a verificação da existência de prejuízo efetivo aos interesses tutelados. Assim, a ausência de intimação do Ministério Público não conduz, por si só, à invalidação do processo, devendo ser aferido se tal omissão comprometeu, de maneira concreta, a proteção do incapaz.

Nesse sentido, conclui-se que, nas ações declaratórias de nulidade de contrato de empréstimo consignado firmadas em nome de absolutamente incapaz sem autorização judicial, a não intervenção do Ministério Público não enseja, necessariamente, nulidade processual, sobretudo quando o provimento jurisdicional se mostra integralmente favorável à proteção dos interesses do menor. Nessas hipóteses, inexistente prejuízo a ser sanado, uma vez que o próprio ordenamento jurídico já impõe a nulidade do negócio e o Judiciário atua em conformidade com a finalidade protetiva da norma.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 10.406.** 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. **Lei 13.105.** 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil - 11ª Edição** 2025. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.205. ISBN 9788553625178

GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Manual de Processo Civil - 1ª Edição** 2025. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.198. ISBN 9788530995522.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

INSS. https://www.instagram.com/inss_oficial_gov/p/DN3ZCXF2sA7/. Instagram. 2025.

INSS. **INSS/PRES N° 28.** 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de->

conteudo/legislacao/legado/in28PRESINSSatualizada22.07.2020.pdf.
Acesso em: 23 fev. 2026.

INSS. **INSS/PRES N° 136.** 2022. Disponível em:
://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-136-de-
11-de-agosto-de-2022-421957193. Acesso em: 23 fev. 2026.

INSS. **INSS/PRES N° 190.** 2025. Disponível em:
https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-
190-de-15-de-julho-de-2025-642200537. Acesso em: 23 fev. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.000.24.250274-8/003**, Relator(a): Des.(a) Ivone Guilarducci, 15ª CÂMARA CÍVEL. 2025.

TRF3. Suspensos efeitos de norma do INSS que dispensava autorização judicial para contratação de empréstimo por representante de incapaz. **TRF3.** 2025. Disponível em:
https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/438233-
suspensos-efeitos-de-norma-do-inss-que-dispensava. Acesso em 27, nov. 2025.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho.** Madrid: Civitas, 1985.